

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063.3829.2026.0000607-84

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

OBJETO: MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS DO IRDEB

IMPUGNANTE: PAOLA D CHASTAGNIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, Parágrafo único, a empresa **Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA.**, formalizou através de email recebido no dia 06/05/2026 às 15:30, o pedido de IMPUGNAÇÃO dos termos do Edital do pregão em apreço.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, a impugnação foi solicitada dentro do prazo conforme o inciso transcrito.

I. DAS PRELIMINARES

"Constitui como objeto do presente edital o **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS DO IRDEB**, com a realização do certame inicialmente agendado para o dia 19/05/2026 às 10:00 horas."

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando tratar-se da IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, solicitada pela empresa **Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA.**, com informações envolvendo a Área Técnica Demandante, o Pregoeiro submeteu os questionamentos a avaliação da Coordenação de Interiorização do IRDEB, conforme as alegações e respostas a seguir:

IMPUGNANTE:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A sessão pública do certame está designada para o dia 19 de maio de 2026, às 10h00, conforme item 12 do Preâmbulo do Edital. Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 11.1 do próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, o que corresponde ao dia 14 de maio de 2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

RESPOSTA:

a impugnação foi solicitada dentro do prazo conforme o inciso transcrito.

IMPUGNANTE:**II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO;****III– DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

- **III.1 - Da Violação Direta ao Art. 9º, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021: A Restrição Geográfica ao Emissor do Atestado Como Distinção Vedada por Lei;**
- **III.2 – Da Violação ao Princípio da Competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal;**
- **III.3 – Da Violação ao Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: Ausência de Proporcionalidade entre a Restrição Geográfica e a Complexidade do Objeto;**
- **III.4 – Da Restrição ao Tipo de Emissor dos Atestados: A Ilegalidade da Limitação às “Emissoras de Televisão”;**
- **III.5– Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União;**
- **III.6– Da Contradição Interna do Instrumento Convocatório e da Ofensa à Segurança Jurídica;**

RESPOSTA: Itens II, III, III.1, III.2, III.3, III.4, III.5, III.6:

Após análise da área técnica demandante, concluiu-se pela alteração do item 4.3.1 [...] do Termo de Referência, passando a ter a seguinte redação:

Item 4.3.1 [...]

Para comprovação da qualificação técnica, as empresas participantes deverão apresentar junto com a proposta:

Atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que a contratada instalou, ativou e/ou prestou manutenção em Estações de RTV ou RTVD, ou Telecomunicações, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (deverá ser indicado o local da instalação e/ou manutenção, os itens, as atividades desempenhadas, com similaridade às atividades do objeto deste Termo de Referência) e ateste a inexistência de qualquer fato

desabonador em relação ao Contratante, ficando reservado ao IRDEB o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos para comprovar a veracidade das informações prestadas;

Declarações emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que executou atividades similares ao objeto deste contrato com desempenho operacional satisfatório, de acordo com as especificações deste termo, em outros locais do território nacional. Ficará a critério do IRDEB, antes de determinar a empresa contratada, realizar uma visita à localidade onde se declara que foram executadas tais atividades, para eventuais verificações da sua regularidade;

IMPUGNANTE:

III.7 - Da Indeterminação do Objeto Licitado e da Violação ao Dever Legal de Especificação: Ausência de Inventário de Equipamentos das Estações Retransmissoras

O Termo de Referência descreve o objeto contratual como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em estações retransmissoras de TV Digital com potência entre 50W e 1.000W, distribuídas em 99 unidades dispersas pelo interior do Estado da Bahia. Não obstante a extensão geográfica e a complexidade técnica do objeto, o instrumento convocatório limita-se a essa descrição genérica, deixando de informar, em qualquer de seus anexos, as marcas, os modelos, os anos de fabricação, o estado de conservação e as especificações técnicas dos transmissores, antenas, multiplexadores, conversores, nobreaks e demais sistemas instalados em cada estação. Essa omissão constitui vício estrutural do edital, com repercussões diretas sobre a exequibilidade das propostas, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

RESPOSTA:

Após análise da área demandante, foram efetuados os ajustes em alguns itens do Termo de Referência, de forma a considerar as especificações técnicas complementares (modelo do transmissor, modelo da antena e cabos, equipamentos de telemetria e estado de conservação dos equipamentos), conforme disposto em planilha do ANEXO I – Lista das Estações RTVD

IMPUGNANTE:

III.8 - Da Indeterminação das Parcelas de Maior Relevância Técnica e a Subjetividade Vedada na Aferição da Qualificação Técnico-Profissional.

O item 8.2.1.4 do Termo de Referência exige, para fins de habilitação, a comprovação de capacitação técnico-profissional por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, "limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo". A redação replica, sem qualquer acréscimo interpretativo, o comando do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo que, por si só, não exime o elaborador do Termo de Referência de definir, de forma concreta e prévia, quais parcelas do objeto

RESPOSTA:

Sejam considerados ao tópico 8.2.1.4. os itens 8.2.1.4.1 (Parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto), 8.2.1.4.2 (Critérios objetivos de aferição da qualificação técnico-operacional) , 8.2.1.4.3 (Critérios objetivos de aferição da qualificação técnico-profissional) e 8.2.1.4.4 (Critérios de desempate técnico (quando houver equivalência de propostas).

IMPUGNANTE:

IV– DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Impugnante requer que o Sr. Pregoeiro:

Reconheça a procedência da presente impugnação, declarando a nulidade da cláusula do item 4.3 do TR/Habilitação na parte em que exige que os atestados de capacidade técnica sejam "*emitidos por emissora de televisão com operação no Estado da Bahia*", por violação ao art. 9º, inciso I, ao art. 5º e ao art. 67, § 2º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

a) Promova a adequação do instrumento convocatório quanto à qualificação técnico-operacional, determinando que os atestados de capacidade técnica poderão ser emitidos por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado serviços de instalação, ativação e/ou manutenção de estações retransmissoras de TV Digital, equipamentos de radiodifusão ou de telecomunicações de complexidade tecnológica e operacional equivalente, independentemente de sua localização geográfica e de sua natureza jurídica, desde que o atestado seja idôneo e descreva as atividades executadas em consonância com o objeto deste certame;

b) Determine ao IRDEB que disponibilize, antes da reabertura do prazo do certame, inventário técnico completo dos equipamentos instalados nas 99 estações retransmissoras objeto da licitação, contendo, para cada unidade, ao menos: fabricante, modelo e potência nominal dos transmissores; especificação dos sistemas

de antena e cabos irradiantes; modelo dos equipamentos de telemetria; estado de conservação dos condicionadores de ar e nobreaks; e demais dados necessários ao dimensionamento preciso das propostas — em cumprimento ao dever de especificação do objeto imposto pelo art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;

c) Determine ao IRDEB que defina expressamente no Termo de Referência quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, com os correspondentes critérios objetivos e quantitativos de aferição — tais como potência nominal mínima dos transmissores, número de estações mantidas e natureza dos serviços executados —, em observância ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União;

d) Após a correção do instrumento convocatório nos termos acima requeridos, redesigne a data de abertura da sessão pública, observando integralmente os prazos legais de publicidade aplicáveis, nos termos do item 11.4 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, em observância ao princípio da **ISONOMIA, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE** e a efetiva **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, decide essa Comissão **ACATAR a impugnação** apresentada pela empresa **PAOLA D CHASTAGNIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**.

RESOLVE:

SUSPENDER, o certame licitatório do Pregão Eletrônico PE nº 02/2026 - ADM - Processo Administrativo nº **063.3829.2026.0000607-84**, cujo objeto é MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS DO IRDEB, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

DETERMINAR o **RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência, que é anexo do Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório;

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **SUSPENSÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Salvador, 11 de maio de 2026.

Dilson Luis de Matos Gomes

PREGOEIRO OFICIAL DO IRDEB.